



EDITAL Nº 31/2014
PROCESSO Nº 10001-301/2014
PREGÃO PRESENCIAL

PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RESPOSTA AO RECURSO


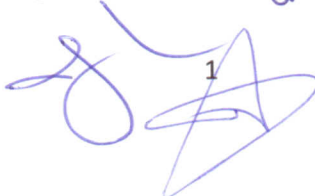
CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em data de 01 de dezembro de 2014, a Empresa Lucadema Trade Importação e Exportação Eireli - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua General Osório, nº 1385 – Vila Boa Esperança, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP 15.030-200, através de seu representante legal, Luiz Carlos de Marco Junior, protocolou Razões Recursais com base no artigo Art. 4, XVIII da Lei 10520/2002, em referência ao Pregão Presencial nº 31/2014, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DOS FATOS

A empresa Recorrente solicita a revisão da Decisão que a desclassificou no processo licitatório Pregão Presencial nº 31/2014, alegando em síntese que:

“(…) que a comissão de licitação entendeu por bem desclassificar nossa empresa no item 08, alegando suposta incompatibilidade entre as especificações



1



EDITAL Nº 31/2014
PROCESSO Nº 10001-301/2014
PREGÃO PRESENCIAL

solicitadas e as que apresentamos para aquele equipamento, baseando-se em dados cadastrados no site da Empresa, fato que a nosso ver, não faz sentido, tendo em vista que a descrição em nossa proposta e o catálogo descritivo apresentado seguem à risca todas as especificações técnicas exigidas para os equipamentos de cada item.”

“(…) que no momento de julgamento das propostas, ao invés de basear a decisão técnica dos equipamentos no catálogo descritivo formalmente apresentado na proposta, a comissão decidiu consultar o site de nossa empresa (www.lucadema.com.br), e fundamentar sua decisão nas descrições de outros produtos ali constantes, meramente ilustrativos, cujas descrições são apenas aproximadas com o que se exige na presente licitação, tanto que não foram aqueles os apresentados em nossa proposta”

“(…) que em nenhum momento o edital cita a consulta no site do licitante ou do fabricante”.

“Que tampouco o item 2.10 – [Do critério de Julgamento] consta a necessidade ou a possibilidade de consulta das especificações técnicas em site”

“Que por sermos fabricantes dos equipamentos ofertados, viabilizamos de forma consciente a fabricação dos produtos que vendemos, de acordo com as especificações que desejamos, portanto, quando participamos de um processo licitatório para a venda de equipamentos, temos a certeza de que os produtos que oferecemos atenderão detalhadamente a cada especificação exigida pelo comprador, uma vez que serão fabricados exatamente de acordo com as características solicitadas”.

“(…) que apresentando uma proposta e catálogo que traz especificações técnicas dos produtos exatamente iguais às exigidas, não há que se falar em desclassificação por divergência entre a especificação exigida e a apresentada”.

2



EDITAL Nº 31/2014
PROCESSO Nº 10001-301/2014
PREGÃO PRESENCIAL

“É necessário salientar que a consulta a outro catálogo, diverso daquele apresentado em nossa proposta formal, frustra a legalidade do processo licitatório.”.

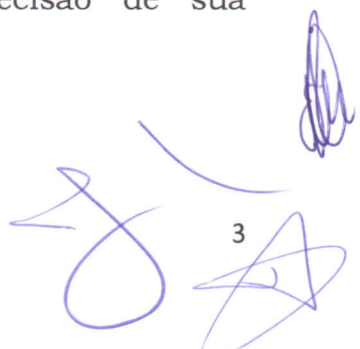
“Que enfatizamos que no site está claro, como destacamos da citada Ata, que os equipamentos podem ser fabricados de acordo com a solicitação do cliente”.

“(…) que nossa proposta traz um catálogo específico para o certame com as especificações exatas solicitadas para cada um dos itens, através dela nos comprometemos a entregar estes produtos perfeitamente como descritos, é nesse catálogo que deve basear-se o julgador, a proposta é que deve ser analisada, usar critério diverso desse é contrariar não só o edital mas a própria lei de licitações, é quebrar a formalidade do processo licitatório e frustrar toda a legalidade do certame”.

Ato contínuo oportunizou-se, também, com espeque no Art. 4, XVIII da Lei 10.520/2002, a apresentação de contrarrazões recursais pela empresa Tecnal Indústria Comércio Importação e Exportação de Equipamentos para Laboratórios Ltda, a qual aduziu, em síntese, que:

“Como já mencionado, a Recorrente Lucadema relata que teria sido desclassificada em razão de que foi verificado no site da Recorrente que os equipamentos por ela oferecidos em atenção ao item “08” não condizem com o exigido no Edital”.

“(…) em que pese a Recorrente ter sido desclassificada em relação a dois itens, quais sejam, 08 e 02, acabou por apresentar recurso tão somente em relação ao item 08, não se insurgindo, portanto, em relação à decisão de sua desclassificação em relação ao item 02 do mesmo Lote 1.”


3



EDITAL Nº 31/2014
PROCESSO Nº 10001-301/2014
PREGÃO PRESENCIAL

“Que desta forma, encontra-se prejudicado o recurso interposto, pois a intenção da Recorrente em atacar o critério de desclassificação inerente a proposta para o “Item 8” do lote n.1º, não tem o condão de atingir o resultado de desclassificação em relação a proposta do “item 2” do lote n.º 1!”

“que RECONHEÇA a preclusão do direito da Recorrente de insurgir-se contra a decisão de sua desclassificação quanto ao item 02 do Lote 1 e, via de consequência, DECLARE A PERDA DE OBJETO do presente recurso tendo em vista que não há possibilidade legal de modificação do resultado do pregão, fato que decorre da impossibilidade de arrematação parcial do mesmo Lote.”

“(…) em que pese não haver exigência no Instrumento Convocatório para que o produto objeto de proposta esteja exposto no sítio da licitante, o fato é que há um completo dissenso entre o que fora ofertado pela Recorrente neste quesito do certame e o que efetivamente encontra-se veiculado em seu *site*, como que resta comprovado que inseriu proposta apenas copiando o Edital tendo em vista que não dispõe (fabrica ou importa) de equipamento nas especificações exigidas no mencionado Edital.”

“(…) pelo que fora declarado pela Recorrente em suas razões de recurso resta comprovado que ela, Recorrente, não detém o produto que atenda às especificações contidas no Edital para os itens 02 e 08 do Lote 1 do Edital 31/2014, sendo de rigor sua desclassificação.

4



EDITAL Nº 31/2014
PROCESSO Nº 10001-301/2014
PREGÃO PRESENCIAL

MÉRITO

Isto posto, PRELIMINARMENTE, conheço o referido recurso de vez que presentes os pressupostos recursais objetivos consistentes na existência de ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e pedido de nova decisão, bem como pressupostos subjetivos consubstanciados na legitimidade e no interesse recursal, razão pela qual procedo à análise do mérito.

No que atine à análise do mérito PROPRIAMENTE DITO, importa notar que vige no Direito Administrativo o Princípio da Vinculação ao Instrumento do Edital, em função do qual todas as deliberações administrativas estão vinculadas ao edital do certame. Trata-se, portanto, de um imperioso limite à discricionariedade administrativa, de modo a salvaguardar a segurança jurídica nos procedimentos administrativos, em especial aos de licitação.

A regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Atentemos para o que dispõe a Lei. O que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor



EDITAL Nº 31/2014
PROCESSO Nº 10001-301/2014
PREGÃO PRESENCIAL

reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos impostos pela Administração. Nesse caso, com toda certeza, o menor preço não equivalerá à melhor proposta.

Entender de modo contrário equivaleria a ferir o princípio da isonomia, pois, a adoção de critérios diferentes geraria, conseqüentemente, propostas com valores distintos, o que poderia, em tese, permitir que os licitantes que não se valeram das imposições consignadas no edital obtivessem benefícios em relação aos demais, cumpridores das condicionantes previstas no ato convocatório.

Ora, no caso em baila, a Recorrente, explicitamente, falta com a verdade e com o ideal de boa-fé que dela se espera, ao aduzir que a proposta e o catálogo trazem especificações técnicas exatamente iguais às exigidas pelo edital. Essa assertiva, de fato, não corresponde à verdade e, o que é pior, a Recorrente, de forma sorrateira e leviana, por via reflexa, coloca sob suspeita a atuação da Comissão de Licitação na condução do referido processo.

O fato é que na formatação de sua proposta a Recorrente fez indicação de modelo de equipamento que não atende às especificações editalícias. A Comissão de Licitação, após ser provocada pela empresa Tecnal que suscitou incompatibilidade entre o modelo indicado e a proposta apresentada pela empresa Lucadema, empreendeu diligência consubstanciada na consulta ao modelo indicado por esta última no seu site [www.lucadema.com.br], vindo a concluir que de fato o modelo não atende os requisitos mínimos demarcados no edital.

Ao contrário do que faz crer o Recorrente, a Comissão de Licitação tem competência para diligenciar durante todo o certame, atuando como verdadeira "*longa manus*" do gestor. Assim o vejamos, segundo o edital:



EDITAL Nº 31/2014
PROCESSO Nº 10001-301/2014
PREGÃO PRESENCIAL

20.7 - O Pregoeiro ou Autoridade Superior, na forma do disposto no § 3º, do art. 85, da Lei Estadual n.º 15.608/07, **se reserva o direito de suspender a sessão pública desta licitação para promover qualquer diligência que entender necessária para esclarecer ou complementar a instrução do processo**, não sendo permitida, após a entrega dos documentos e propostas, a substituição ou apresentação de documentos.

Mesmo que o edital não trouxesse tal permissivo, trata-se na verdade de cláusula genérica do Direito Administrativo. É cediço que é de interesse público e da própria instituição, “*in casu*”, UENP, a condução de um processo administrado em condições de viabilidade, isto é, em condições de se chegar a bom termo, sob a perspectiva da validade, eficácia e da efetividade. Daí porque, a Comissão de Licitação tem o poder e a faculdade de empreender diligências visando, sobretudo, o saneamento de eventuais irregularidades.

O fato é que o modelo do equipamento apresentado pela Recorrente (LUCA-161/01) não atende o requisito da **precisão** definido no edital. O caderno editalício prevê a exigência de precisão de $\pm 0,3^{\circ}\text{C}$, ao passo que o modelo ofertado pela Recorrente prevê precisão de $\pm 1^{\circ}\text{C}$. Inegavelmente, por se tratar de incubadora, a precisão assume absoluta relevância no que diz respeito ao nível de controle bacteriológico de que se espera do equipamento. Daí porque a preocupação da Comissão de Licitação no sentido de ver resguardadas as especificações técnicas definidoras do Termo de Referência.

Outrossim, impende notar que estamos diante de procedimento administrativo guiado pela lei e que, por ser assim, tem a garantia de ser concluído, mediante a observação de garantias legais e constitucionais como a do contraditório e do devido processo legal.

Ora, argumentar que catálogos tem caráter meramente ilustrativo, cujas descrições são apenas aproximadas com o que se exige nas licitações, significa

7



EDITAL Nº 31/2014
PROCESSO Nº 10001-301/2014
PREGÃO PRESENCIAL

atribuir manifesta infundabilidade aos procedimentos administrativos, mesmo porque outras empresas cumpriram piamente os requisitos do edital.

Embora não possam ser exigidas marcas nos procedimentos licitatórios, o que é absolutamente salutar do ponto de vista da universalização da competição, por outro lado não parece razoável que a instituição esteja obrigada a aceitar algo aproximado do objeto inicial. Se assim o fosse, não haveria razão lógica para a definição de Termo de Referência.

DECISÃO

Considerando que o presente recurso apresentou todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, consoante artigo 109 da Lei 8666/93, o mesmo foi recebido e conhecido com aplicação de efeito suspensivo, sendo, ainda, objeto de criteriosa análise quanto à matéria meritória.

Denota-se, no entanto, que as razões recursais aduzidas no pedido não tem o condão de ensejar a reformulação da decisão definida na Ata de Sessão de Julgamento, razão pela qual declaro improvido o presente recurso, mantendo a Decisão consubstanciada na Ata de Sessão e Julgamento que declarou vencedora a Empresa Tecnal Indústria Comércio Importação e Exportação de Equipamentos para Laboratórios Ltda, determinando-se, contudo, o encaminhamento do feito à Assessoria Jurídica com vistas ao cumprimento do efeito devolutivo.

Jacarezinho, 04 de dezembro de 2014.



EDITAL Nº 31/2014
PROCESSO Nº 10001-301/2014
PREGÃO PRESENCIAL

João Luccas Thabet Venturine
Pregoeiro

[Handwritten signature]

Danielli Pires
Equipe de Apoio

[Handwritten signature]

Eduardo Rodrigues Andrade
Equipe de Apoio

de acordo
pac (PE) 04.12.2014

[Handwritten signature]



Fernando de Brito Alves
OAB/PR 44.746
Assessor Jurídico da UENP
Portaria 198/2012